

OFÍCIO N.º 223/2019

SECRETARIA EXECUTIVA DA
GOVERNADORIA
Palmas/TO, 18 de novembro de 2019.
SGD Nº 2019/09019 **10322**
Data de Recebimento **18/11/19**
2112-4043/4088

A Sua Excelência o Senhor
MAURO CARLESSE
Governador do Estado do Tocantins

Assunto: **Correção da MP nº 19, de 11 de novembro de 2019, conforme as portarias nº 402/2008 e 333/2017**

Senhor Governador,

Este Sindicato atua no atendimento dos anseios dos servidores públicos no Estado do Tocantins, assim como na garantia de que seus direitos individuais e coletivos não serão violados, pelo que defende uma gestão pública pautada nos princípios insculpidos na legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, dentre os quais a moralidade, legalidade, eficiência, celeridade e probidade administrativas.

Além disso, é do nosso mister colaborar com a Administração Pública na forma de órgão técnico e consultivo, atuando no estudo e na solução dos problemas relacionados às categorias e profissões que representamos.

Considerando a publicação da Medida Provisória nº. 19, de 11 novembro de 2019, publicada no DOE nº. 5.481 de 11 de novembro de 2019, a qual dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na forma que específica, e adota outra providência.

A Medida Provisória nº 19/2019, em seu art. 1º dispõe que o Poder Executivo Estadual está autorizado a parcelar e reparcelar os débitos do Estado perante o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 1º É o Poder Executivo Estadual **autorizado a parcelar e reparcelar os débitos** do Estado do Tocantins, perante o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, **em até 200 prestações mensais consecutivas**, nos termos da Portaria do então Ministério da Previdência Social no 402, de 10 de dezembro de 2002, relativos à contribuição patronal devidas e não pagas em época própria.

De acordo com a MP nº 19/2019, observa-se que o parcelamento/reparcelamento ocorreu em até 200 prestações mensais. No entanto, não consta no teor desta Medida Provisória o **Demonstrativo Consolidado do Parcelamento/Reparcelamento**, especificando quais os termos de parcelamento a serem reparcelados, com o número de parcelas vencidas e vincendas, bem como, os valores devidos e não parcelados, detalhados por mês e ano.

O §4º, do art. 5º, da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, dispõe que o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento (DCP), deve discriminar por competência os valores originários, as atualizações, juros, multas, dentre outros. Sendo por tanto, de forma clara e objetiva os respectivos dados, para que os interessados/envolvidos possam ter ciência na integralidade do parcelamento.

§4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPSS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do **Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação** e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

Nesta seara, verifica-se que a norma legal, possibilita aos Entes Federativos o parcelamento dos débitos do RPPS, contudo, os mesmos deverão seguir o disposto em lei. O que se nota é o **não cumprimento da integralidade da Portaria nº 402**, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, como também, **da Portaria nº 333**, de 11 de julho de 2017, do Ministério da Fazenda.

Assim, a ausência dos anexos dos Demonstrativos Consolidados de Parcelamentos na Medida Provisória nº 19/2019, descrevendo os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, quantitativos de parcelas por parcelamento/reparcelamento, além de acarretar em insegurança, descumprimento da norma legal, gera instabilidade para os seus beneficiários e contribuintes.

Faz-se necessário salutar, que os atos da administração pública devem ser precedidos dos princípios que norteiam a Administração Pública, destacando-se o **princípio da publicidade**, o qual, não tem sido observado, gerando por tanto, obscuridade na Medida Provisória nº 19/2019, bem como acarretando **insegurança jurídica** para os servidores contribuintes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social.



É preciso detalhar que existem os seguintes acordos de parcelamento firmado pelo governo do Estado com o Igeprev, em 60 prestações: 146/2015, 150/2015, 230/2016, 231/2016, 970/2016, 971/2016, 1.630/2017 e 1.631/2017, sendo que, conforme acompanhamento do acordo publicado pelo governo federal, os pagamentos das parcelas encontram-se da seguinte maneira:

TERMO DE ACORDO	PRESTAÇÕES PAGAS	PRESTAÇÕES A VENCER	VALOR DO DÉBITO INICIAL	VALOR PAGO
146/2015	53 parcelas	7 parcelas	R\$ 114.925.170,00	R\$ 152.744.158,82
150/2016	53 parcelas	7 parcelas	R\$ 8.984.031,13	R\$ 11.937.191,80
230/2016	41 parcelas	19 parcelas	R\$ 18.751.605,95	R\$ 17.119.314,01
231/2016	41 parcelas	19 parcelas	R\$ 196.019.185,68	R\$ 178.956.382,30
970/2016	32 parcelas	28 parcelas	R\$ 11.139.854,42	R\$ 7.379.528,11
971/2016	32 parcelas	28 parcelas	R\$ 123.129.374,65	R\$ 81.566.297,82
1.630/2017	22 parcelas	38 parcelas	R\$ 248.766.881,15	R\$ 106.737.984,70
1.631/2017	22 parcelas	38 parcelas	R\$ 27.305.473,08	R\$ 11.717.943,15

Fonte: Relatórios do Acompanhamento de Acordo de Parcelamento enviados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - Ministério da Economia, acessado no dia 14 de novembro de 2019

Outro ponto que precisamos destacar, é que a Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2002, utilizada como justificativa na MP nº 19/2019, na verdade é de 10 de dezembro de 2008, data que precisa ser corrigida na Medida Provisória.

A Portaria nº 402, que daria amparo para a MP nº 19/2019, pois admite o reparcelamento de débitos já parcelados conforme os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 333, de 11 de julho de 2017, não possibilita o reparcelamento ou parcelamento de débitos previdenciários, oriundos de atrasos de repasses da contribuição, contraídos após março de 2017. Vejamos:

Artigo 5º-A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, **relativos a competências até março de 2017**. (Portaria nº 333/2017) GRIFO NOSSO

A Portaria nº 333/2017 também estabelece o seguinte parâmetro para o reparcelamento de débitos previdenciários: “cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente”. Ou seja, não é possível firmar o reparcelamento dos termos de acordo vigentes e o parcelamento da contribuição patronal em atraso, desde setembro de 2017, em único termo.



Com base nos últimos dados apresentados pelo Igeprev à Secretaria de Políticas de Previdência Social – Ministério da Economia -, a dívida do governo do Estado em contribuição patronal – contabilizando setembro de 2017 a agosto de 2019 – chega a R\$ 1.052.477.896,37.

Ainda é preciso destacar que constam nos relatórios de Irregularidades da Secretaria de Políticas de Previdência Social, que tem como base as informações apresentadas pelo Igeprev, uma dívida de contribuição descontada dos salários dos servidores públicos pelo governo do Estado e não repassado ao instituto previdenciário de R\$ 97.778.172,92, sendo valores de setembro a dezembro de 2017, R\$ 60.767.683,69; de janeiro a março de 2018, R\$ 23.680.359,66; e de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho e agosto de 2019, R\$ 13.330.129,57.

Ante o exposto, essa Entidade Sindical, requer a Vossa Excelência, para fins de legalidade, que seja reeditada a MP nº 19, de 11 de novembro de 2019, conforme as estabelecem as portarias nº 402/2008 e 333/2017 e reencaminhada à Assembleia Legislativa. Também solicita que seja encaminhado ao SISEPE-TO os Demonstrativos Consolidados dos Parcelamentos e Reparcelamentos, contendo:

- Os valores das contribuições previdenciárias, correspondentes ao patronal e a do servidor, não pagas contabilizadas por mês de cada ano;
- A quantidade de prestações inerentes a cada reparcelamento, de o Termo de Acordo e as parcelas não pagas, bem como, com os seus respectivos valores mensais;
- Os valores correspondentes aos juros e multa de cada período a ser reparcelado e o parcelado.

Aguarda-se resposta no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, em razão da urgência, a fim de que seja dada uma devida satisfação aos servidores sindicalizados pelo Poder Executivo Estadual.

Atenciosamente,


Cleiton Lima Pinheiro
Presidente do SISEPE-TO

**TABELA COM OS TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTOS
DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO IGEPREV-TO**

TERMO DE ACORDO	PRESTAÇÕES PAGAS	PRESTAÇÕES A VENCER	VALOR DO DÉBITO INICIAL	VALOR PAGO
146/2015	53 parcelas	7 parcelas	R\$ 114.925.170,00	R\$ 152.744.158,82
150/2016	53 parcelas	7 parcelas	R\$ 8.984.031,13	R\$ 11.937.191,80
230/2016	41 parcelas	19 parcelas	R\$ 18.751.605,95	R\$ 17.119.314,01
231/2016	41 parcelas	19 parcelas	R\$ 196.019.185,68	R\$ 178.956.382,30
970/2016	32 parcelas	28 parcelas	R\$ 11.139.854,42	R\$ 7.379.528,11
971/2016	32 parcelas	28 parcelas	R\$ 123.129.374,65	R\$ 81.566.297,82
1.630/2017	22 parcelas	38 parcelas	R\$ 248.766.881,15	R\$ 106.737.984,70
1.631/2017	22 parcelas	38 parcelas	R\$ 27.305.473,08	R\$ 11.717.943,15

Fonte: Relatórios do Acompanhamento de Acordo de Parcelamento enviados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – Ministério da Economia, acessado no dia 14 de novembro de 2019